

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Giovana Rasia da Silva

**A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA**

Porto Alegre,  
2016.

Giovana Rasia da Silva

**A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: Professor Doutor Klaus Cohen Koplin

Porto Alegre,  
2016.

## RESUMO

O presente trabalho objetiva elaborar um estudo acerca da tutela de urgência satisfativa, prevista pelo Código de Processo Civil de 2015. É dada ênfase à possibilidade de requerimento da medida satisfativa por meio de um procedimento antecedente à ação principal, analisando-se o instituto da estabilização dos efeitos da decisão que concede a tutela satisfativa. Examinam-se discussões acerca dos efeitos da decisão estabilizada e da possibilidade de formação ou não da coisa julgada material. Conclui-se que o procedimento autônomo não é apto à formação de coisa julgada, pela ausência de cognição exauriente, sendo a estabilização definitiva uma consequência do decurso de tempo.

**Palavras-chave:** Tutela provisória de urgência. Tutela satisfativa. Procedimento autônomo. Estabilização. Processo civil.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>05</b>
<b>2 DA TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA E DO PROCEDIMENTO ANTECEDENTE.....</b>	<b>06</b>
2.1 <i>Tutela Satisfativa e Tutela Cautelar: disposições gerais .....</i>	<i>06</i>
2.2 <i>Da Tutela Satisfativa Requerida em Procedimento Antecedente .....</i>	<i>11</i>
<b>3 DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA .....</b>	<b>19</b>
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>29</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A técnica processual de antecipação da tutela e o processo cautelar foram remodelados pela Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), estando agora disciplinados ambos os institutos no Livro V da Parte Geral do CPC/2015, que trata da Tutela Provisória. Quanto à tutela provisória fundamentada em situações de urgência, necessário observar que foram unificadas, do ponto de vista procedimental, as medidas de natureza cautelar e antecipada, que poderão ser requeridas em procedimento antecedente ou de forma incidental.

Com relação à possibilidade de deferimento da tutela de urgência antecipada requerida em procedimento de caráter antecedente ao processo principal, destaca-se a estabilização como ponto carecedor de maiores estudos. Extraída do dispositivo que prevê que a tutela antecipada torna-se estável caso a decisão que a conceder não seja atacada pelo respectivo recurso, uma de suas consequências será a impossibilidade de reforma ou invalidação da decisão depois de transcorridos dois anos sem o ajuizamento do processo principal.

Embora expressa menção do legislador quanto a não ocorrência de coisa julgada, o significado da estabilidade das decisões proferidas em meio a um procedimento sumário e os efeitos decorrentes da extinção do direito das partes de propor ação que vise à cognição plena e exauriente são pontos ainda obscuros e controvertidos na doutrina.

Nesse sentido, o presente trabalho busca estudar o tratamento conferido ao instituto da tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente, principalmente no que se refere à estabilização dos efeitos da decisão que concede a tutela satisfativa, contribuindo para que a aplicação do instituto observe os fundamentos de um Estado de Direito Constitucional.

## 2 DA TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA E DO PROCEDIMENTO ANTECEDENTE

### 2.1 Tutela Satisfativa e Tutela Cautelar: disposições gerais

Estabelece o Código de Processo Civil de 2015 que a tutela provisória requerida com fundamento na urgência poderá ser a tutela de natureza cautelar ou a de natureza antecipada. No entanto, no que se refere ao conceito dessas naturezas, a norma processual é bastante aberta, de modo que a interpretação e a compreensão dos institutos seguem o que tem sido sustentado pela doutrina.

Concedidas através de provimentos provisórios e em meio à cognição sumária, enquanto a tutela antecipada é a tutela que satisfaz o direito, ou seja, realiza o próprio direito subjetivo afirmado e que preexiste à sentença de cognição exauriente<sup>1</sup>, a tutela cautelar será utilizada com a finalidade de assegurar a viabilidade de realização de um direito, sem, no entanto, realizá-lo<sup>2</sup>.

Nesse sentido, a tutela cautelar visa a assegurar o direito material, ainda que o novo Código repita a ideia equivocada de que será concedida para evitar o risco ao resultado útil do processo. Destarte, é imprescindível a compreensão de que a cautelar não serve de instrumento do processo, mas sim do próprio direito, conforme as palavras de Ovídio Baptista da Silva:

Toda medida cautelar deve ter específica referência a uma situação de direito material ou de direito processual a que se dá proteção. O requerente da medida cautelar deve ter condições concretas de individualizar qual o interesse eventual protegido pela ordem jurídica que estaria sob ameaça de dano iminente e irreparável.<sup>3</sup>

Em complementação ao trecho acima referido, destaca-se:

Existe direito à satisfação dos direitos e existe direito à sua asseguaração – que é um direito referível àquele. Isso quer dizer que a técnica processual tanto pode levar à prestação da tutela satisfativa como à prestação da tutela cautelar. É nesse sentido que o legislador refere que a tutela provisória de urgência pode ser satisfativa (antecipada) ou cautelar (art. 294, parágrafo único).<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da Tutela**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.106.

<sup>2</sup> *Ibid.*, p.44.

<sup>3</sup> GOMES, Fábio Luiz. SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Teoria Geral do Processo Civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.316.

<sup>4</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O Novo Processo Civil**. São

Em suma, a tutela antecipada é verdadeira tutela satisfativa, estando além do “assegurar”, função típica da tutela cautelar, em que se exige a referibilidade a um direito acautelado<sup>5</sup>. Ressaltando-se que tanto pela tutela satisfativa como pela tutela cautelar o que se pretende é evitar o perigo na tardança da tutela jurisdicional final<sup>6</sup>.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, Ovídio Baptista da Silva posicionava-se contrário ao que o restante da doutrina majoritariamente sustentava, e entendia que o processo cautelar protegia direitos subjetivos de uma forma bastante especial<sup>7</sup>, considerando “o processo cautelar como uma forma de tutela, uma forma de proteção jurisdicional que deve assegurar, que deve proteger cautelarmente sem jamais satisfazer o direito acautelado”<sup>8</sup>.

Para o autor, seria necessário, ao se fazer a distinção entre a tutela cautelar e a tutela satisfativa, ter em mente “o fato de ser a provisão cautelar, por natureza, uma decisão mandamental, que contém mais ordem do que julgamento, na qual o juiz mais ordena do que julga”<sup>9</sup>. Nesse sentido:

A introdução, no Direito brasileiro, da locução 'processo cautelar' corresponde a uma novidade elogiável, capaz de permitir que as ações e medidas de *simples segurança* sejam classificadas, de modo a que se possa distingui-las de outras medidas e ações igualmente preventivas, que não chegam a ser cautelares ou, ao contrário, ultrapassam os limites da simples cautelaridade.<sup>10</sup>

No entanto, o conflito existente entre a urgência para a satisfação dos direitos e a segurança jurídica, proveniente do exaurimento da atividade de conhecer do processo, crescente em um ritmo cada vez mais acelerado, somado às demandas decorrentes das transformações do Estado e da sociedade, culminaram em situações carentes de tutela<sup>11</sup>. Dessa forma, a prática passou a conceber um uso não cautelar da ação cautelar inominada<sup>12</sup>, a fim de atender aquilo

---

Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.232.

<sup>5</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da Tutela**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.106.

<sup>6</sup> MITIDIERO, Daniel. **Tendências em Matéria de Tutela Sumária**: da tutela cautelar à técnica antecipatória. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.197, ano 36, jul. 2011.

<sup>7</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. Teoria da Ação Cautelar. In: **Da Sentença Liminar à Nulidade da Sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p.65.

<sup>8</sup> Ibid. p. 65.

<sup>9</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Do Processo Cautelar**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p.117.

<sup>10</sup> Ibid. p.4.

<sup>11</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**: Processo Cautelar. v.4 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.54.

<sup>12</sup> Ibid. p. 55.

que deveria ser protegido pelo procedimento ordinário caso tivesse as particularidades técnicas do processo cautelar<sup>13</sup>.

Essa é a razão pela qual o legislador de então precisou inserir novos mecanismos no Código de 1973, que ainda apresentava o processo civil em sua concepção clássica, com a exata divisão entre os processos de conhecimento, de execução e cautelar, o que veio a ocorrer com a reforma de 1994, modificando inúmeros artigos do ordenamento processual por meio da Lei N.º 8.952.

Sobre a supracitada reforma, no que diz respeito à criação do instituto da antecipação da tutela, sustentam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart que:

A alteração do Código de Processo Civil foi necessária não apenas em razão das novas situações de direito material, que se mostraram carentes de tutela antecipatória, mas principalmente porque a doutrina e os tribunais não admitiam a prestação da tutela satisfativa fundada em cognição sumária, com base na técnica cautelar.<sup>14</sup>

O uso equivocado da tutela cautelar pela prática forense alcançou as pretensões de tutela inibitória, de tutela para remoção do ilícito e, até mesmo, da antecipação da tutela<sup>15</sup>. Ressalta-se, ademais, que “tal fenômeno não ocorreu somente no Brasil, mas em todos os países em que o modelo básico de processo de conhecimento esgotou a sua funcionalidade”<sup>16</sup>.

A adoção reiterada das cautelares para satisfação do direito provocava, ademais, o desaparecimento da principal característica da técnica cautelar, qual seja, a sua instrumentalidade, perdendo, assim, sua fisionomia original<sup>17</sup>. Oportuno destacar o seguinte exemplo:

Lembre-se que, antes da violação do direito, a única alternativa, em face das sentenças de conhecimento clássicas, seria a ação declaratória. Porém, como o procedimento desta ação não contém técnica antecipatória e a sentença declaratória não possui idoneidade para impedir a prática do ilícito, surgiu naturalmente, para viabilizar a tutela inibitória das novas situações carentes de tutela, a possibilidade do emprego da técnica cautelar inominada para outorgar

---

<sup>13</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O Novo Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.59.

<sup>14</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil: Processo Cautelar**. v.4 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.63.

<sup>15</sup> *Ibid.*, p.55.

<sup>16</sup> *Ibid.*, p.55.

<sup>17</sup> *Ibid.*, p.56.



tutela inibitória em face da ação declaratória.<sup>18</sup>

Em síntese, o movimento para a reforma de 1994, a fim de incluir a figura da antecipação da tutela, surgiu em decorrência da dúvida a respeito da possibilidade de concessão de uma tutela provisória satisfativa, postulada por meio das cautelares inominadas<sup>19</sup>. A questão era controvertida na doutrina, mas os tribunais acabavam admitindo a tese da utilização da medida cautelar “também para alcançar tutela de mérito relativa a pretensões que reclamassem fruição urgente”<sup>20</sup>.

Fato é que com o advento do instituto da antecipação da tutela não mais se poderia questionar acerca da legitimidade de uma tutela provisória satisfativa, no entanto, esta se distanciou do processo cautelar, com previsão de procedimento específico nos autos da ação de conhecimento<sup>21</sup>. O que ocorreu, portanto, “foi a purificação do processo cautelar, que assim readquiriu sua finalidade clássica”<sup>22</sup>.

A antecipação da tutela, nesse sentido, possuía requisitos próprios e que, em geral, eram considerados mais rigorosos que os pressupostos da medida cautelar. Teori Zavascki expõe a questão:

Antes da reforma de 1994, a pergunta que se fazia era se as medidas antecipatórias podiam ser consideradas medidas cautelares e, assim, ser incluídas no poder geral de cautela do art.708 (CPC). Após a reforma, a indagação cabível é outra: a de como identificar as medidas sujeitas ao regime do processo cautelar e as subordinadas ao regime do art. 273. O antigo questionamento continua aceso, deslocado tão somente o seu enfoque: a razão de distingui-las está em que cada uma das espécies de tutela provisória tem regime próprio, inconfundível e, ressalvada a hipótese do §7º do art. 273, “infungível”, insuscetível de substituição pelo regime da outra.<sup>23</sup>

Entretanto, apesar das adequações trazidas pela reforma, em algumas situações, permaneceu a necessidade de utilização da técnica cautelar para satisfazer um direito, como demonstra Athos Gusmão Carneiro, através dos casos em que as medidas antecipatórias precisam ser requeridas antes da propositura da ação principal, como medidas antecedentes<sup>24</sup>.

---

<sup>18</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil: Processo Cautelar**. v.4 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p.56.

<sup>19</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.41.

<sup>20</sup> Ibid. p. 45.

<sup>21</sup> Ibid. p.45-46.

<sup>22</sup> Ibid. p.46.

<sup>23</sup> Ibid. p. 47.

<sup>24</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Tutelas Diferenciadas. Medidas Antecipatórias e Cautelares. Esboço de Reformulação Legislativa. p. 191. In: ARMELIN, Donaldo. **Tutelas de Urgência e Cautelares**. São Paulo:

Ou seja:

Atualmente, à falta de outra alternativa procedimental, vem sendo utilizado para tal fim o rito das cautelares antecedentes, ditas “preparatórias”, o que implica “desvirtuamento” da fundamental distinção conceitual entre a função nitidamente cautelar e aquela que consiste na antecipação ao demandante do próprio bem da vida objeto de sua pretensão.<sup>25</sup>

Diante deste quadro, nota-se um movimento para a aproximação dos institutos da tutela antecipada e da cautelar, tendo em vista a irrelevância da distinção entre requisitos formais de deferimento, sendo esse movimento seguido pelo Código de 2015, muito embora não se apaguem algumas diferenças entre os institutos<sup>26</sup>, principalmente no que diz respeito à natureza das tutelas.

Com relação à tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, inaugurada pelo Código de Processo de 2015, as condições para seu deferimento estão estabelecidas no artigo 300, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Nota-se que os requisitos autorizadores são agora comuns, ou seja, válidos tanto para a concessão da tutela de urgência de natureza satisfativa quando para a de natureza cautelar, ambas concedidas de forma incidental ao processo de conhecimento ou, até mesmo, em procedimento antecedente.

Era esse o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni ainda na vigência do Código de Processo de 1973, refutando a tese da distinção entre a verossimilhança das alegações, requisito autorizador da tutela antecipada, e a probabilidade do direito, própria das cautelares. Nesse sentido:

Não há qualquer lógica na distinção entre a convicção de verossimilhança própria à tutela antecipatória e aquela característica à tutela cautelar. Com efeito, é um enorme equívoco imaginar que a verossimilhança possa variar conforme se esteja diante da tutela cautelar ou da tutela antecipatória. Trata-se apenas de uma tentativa, evidentemente destituída de êxito, de empregar a lógica matemática para demonstrar algo que não pode ser por ela explicado.<sup>27</sup>

Em suma, o Código de Processo de 2015 deu fim à distinção existente entre os

---

Saraiva, 2010. p. 190-195.

<sup>25</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Tutelas Diferenciadas. Medidas Antecipatórias e Cautelares. Esboço de Reformulação Legislativa. p. 191. In: ARMELIN, Donaldo. **Tutelas de Urgência e Cautelares**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 190-195.

<sup>26</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.457.

<sup>27</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da Tutela**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.171.

requisitos necessários para a concessão da tutela cautelar e os da tutela antecipada, previstos pelo Código de 1973. Nesse sentido é o entendimento do Enunciado n.º143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, a seguir colacionado:

A redação do art.300, *caput*, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.<sup>28</sup>

Desse modo, o magistrado resta vinculado a esse juízo de probabilidade que “surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos”<sup>29</sup>.

Ainda, neste mesmo sentido, com o fim do processo cautelar, o legislador deixou de disciplinar as regras específicas acerca das cautelares nominadas, elencando apenas um rol no artigo 301, de modo que neste ponto o novo Código é sintético, contemplando apenas uma medida cautelar genérica que será adaptada ao caso concreto, o que se infere principalmente pela parte final do artigo.

O novo Código de Processo consagra, dessa forma, a ampliação dos poderes concedidos aos magistrados na concessão da tutela provisória, voltando-se à necessidade de conferir soluções mais céleres e adequadas ao direito material<sup>30</sup>. Através da *atipicização* da técnica antecipatória, há maior movimento para a universalização da tutela jurisdicional dos direitos<sup>31</sup>.

## 2.2 Da Tutela Satisfativa Requerida em Procedimento Antecedente

Para os casos em que a urgência no deferimento da medida de natureza antecipada ou

<sup>28</sup> ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/12/Carta-de-Curitiba.pdf>>. Acesso em 27 abr. 2016.

<sup>29</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O Novo Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.203.

<sup>30</sup> ALVIM, Arruda. **Notas sobre o Projeto de Novo Código de Processo**. Brasília: Revista de Informação legislativa, v.48, n.190, p.35-48, abr./jun. 2011. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242902>>. Acesso em 24 abr. 2016.

<sup>31</sup> MITIDIERO, Daniel. **Tendências em Matéria de Tutela Sumária**: da tutela cautelar à técnica antecipatória. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.197, ano 36, jul. 2011.

cautelar for contemporânea à propositura da demanda, haverá a possibilidade de concessão da tutela provisória em caráter antecedente, devendo o requerimento ser dirigido ao juízo competente para conhecer do pedido principal, de acordo com a redação dos artigos 294, parágrafo único e 299, do Código de Processo Civil de 2015.

Diferentemente da lógica adotada pelo Código Buzaid, assim denominado o Código de Processo de 1973 em sua formatação original, em que de um lado estavam os processos com cognição exauriente – processo de conhecimento e processo de execução – e, de outro, os provimentos provisórios do processo cautelar<sup>32</sup>, tendo em vista a forte influência da doutrina de Liebman e da tradição italiana de Chiovenda e Calamandrei<sup>33</sup>, o Código de 2015, por sua vez, reconhece “a necessidade de o procedimento comum contar com atividade de cognição e de execução e de poder gerar decisões provisórias e definitivas sobre o mérito da causa”<sup>34</sup>.

O Código de Processo Civil revogado, ademais, não permitia o uso da técnica antecipatória por meio de um procedimento autônomo, de modo que seu requerimento somente era possível nos autos da ação de conhecimento. Mesmo depois da reforma de 1994, era “inconcebível, desde então (salvo expressa lei autorizadora, como é o caso do art. 852 do CPC), pensar-se em antecipação da tutela como pretensão apta a ser deduzida em ação autônoma, ainda que *preparatória* a uma *ação principal*”<sup>35</sup>.

Nesse sentido, as significativas modificações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 alcançam tanto o fim das medidas cautelares como terceiro tipo de processo, compreensão adotada pela maior parte da doutrina nas últimas décadas<sup>36</sup>, quanto a unificação das medidas cautelar e antecipada e a autonomização da tutela provisória de urgência.

Verdadeira inovação trazida pelo legislador que torna procedimento autônomo de juízo sumário<sup>37</sup>, a tutela antecipada antecedente terá início com a petição inicial que elaborará apenas o requerimento da medida e a indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do

---

<sup>32</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O Novo Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.232.

<sup>33</sup> *Ibid.* p.54.

<sup>34</sup> *Ibid.* p.232.

<sup>35</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.46.

<sup>36</sup> SCARPARO, EDUARDO. A Supressão do Processo Cautelar como *tertium genus* no Código de Processo Civil de 2015. p.107. In: BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo. **Estudos sobre o Novo Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p.107-132.

<sup>37</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Op. cit.* p.214.

direito que se busca a realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do *caput* do artigo 303 do Código de Processo de 2015.

Não sendo concedida a tutela provisória, pela ausência dos pressupostos de deferimento, o magistrado determinará a emenda da petição inicial em até cinco dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução do mérito. Essa é a redação do parágrafo 6º do artigo 303, que merece, entretanto, ser interpretada em um sentido mais amplo, não sendo o termo “emenda” o mais adequado, “pois pode não haver vício a ser corrigido, mas apenas elementos a serem acrescentados, a fim de demonstrar, p.ex., que há *periculum*”<sup>38</sup>.

Para Daniel Mitidiero, a emenda a que se refere o artigo é, em verdade, o aditamento nos termos do §1º do artigo 303, objetivando o desenvolvimento regular do processo<sup>39</sup>. Em complementação, Fredie Didier Jr. sustenta que “a emenda da inicial é necessária para que o autor complemente sua causa de pedir, confirme seu pedido de tutela definitiva e traga documentos indispensáveis à propositura da demanda ainda ausente”<sup>40</sup>.

Concedida a medida, deverá o autor aditar a inicial com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 dias ou em prazo maior fixado pelo juiz, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 303, §1º, I). Referido aditamento dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais (art. 303, §3º).

A seguir, o réu será citado e intimado para audiência de conciliação ou de mediação na forma do artigo 334 (art. 303, §1º, II) ou, não sendo o caso de autocomposição, para que conteste no prazo fixado pelo artigo 335 (art. 303, §1º, III). Importante referir que a citação do réu deverá ocorrer depois do aditamento da inicial pelo autor, a fim de que o réu tenha conhecimento pleno da extensão dos pedidos formulados contra si<sup>41</sup>.

Ademais, é necessário que o prazo passe a fluir a partir da ciência inequívoca do

---

<sup>38</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 487.

<sup>39</sup> MITIDIERO, Daniel. Autonomização e Estabilização da Antecipação da Tutela no Novo Código de Processo Civil. In: **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. n.º63, nov./dez. 2014. p.24-29.

<sup>40</sup> BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. v.2. 10.ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p.603.

<sup>41</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às Alterações do Novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.405.

aditamento da petição inicial, a fim garantir ao réu o lapso temporal de quinze dias para resposta à demanda do autor em sua integralidade<sup>42</sup>, para este caso, Fredie Didier Jr. formula o seguinte exemplo:

Se a causa não admitir autocomposição, não sendo cabível a designação da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, §4º, II, CPC), o réu será citado de imediato, mas o prazo de resposta só deverá correr da data em que for intimado do aditamento da petição inicial<sup>43</sup>.

A partir desse momento, há alguns caminhos pelos quais o procedimento poderá seguir e, aparentemente, a doutrina os interpreta de formas diferentes. Para Mirna Cianci<sup>44</sup> há dois procedimentos a serem considerados, um guiado pelo artigo 303, nos casos em que o réu interpõe o devido recurso e, assim, impede a estabilização da tutela e, outro, que seguirá o artigo 304, com a estabilização da tutela satisfativa autônoma<sup>45</sup>.

A referida autora sustenta que uma vez concedida a tutela antecipada com a interposição do recurso, será aditada a inicial e o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação<sup>46</sup>. No mesmo sentido, Heitor Sica expõe que o momento mais adequado para aditamento da inicial seria após a impugnação oferecida pelo réu em face da decisão deferitória:

Não há muito sentido em se exigir do autor que, antes mesmo da confirmação ou não da estabilização da tutela antecipada, adite a peça inicial para “complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e confirmação do pedido de tutela final” no prazo de 15 dias ou outro assinado pelo juiz. O certo seria que a complementação houvesse apenas se o réu interpôs recurso contra a decisão concessiva de tutela e, portanto, evitou sua estabilização, afastando, a partir de então, o disposto no art. 304.<sup>47</sup>

José Miguel Garcia Medina dispõe que “a apresentação do pedido ‘principal’, em caráter ‘definitivo’, passa a ser uma mera faculdade do demandante”<sup>48</sup> depois que a tutela

---

<sup>42</sup> BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. v.2. 10.ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p.603.

<sup>43</sup> *Ibid.*, p.603.

<sup>44</sup> CIANCI, Mirna. A Estabilização da Tutela Antecipada como Forma de Desaceleração do Processo: uma análise crítica. In: **Revista de Processo**, ano 40, v. 247, set. 2015. p.249-264.

<sup>45</sup> *Ibid.* p.249-264.

<sup>46</sup> *Ibid.* p.249-264.

<sup>47</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze Problemas e Onze Soluções Quanto à Chamada “Estabilização” da Tutela Antecipada**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/17570617/2015\\_-\\_Doze\\_problemas\\_e\\_onze\\_solu%C3%A7%C3%B5es\\_quanto\\_%C3%A0\\_estabiliza%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_tutela\\_antecipada](https://www.academia.edu/17570617/2015_-_Doze_problemas_e_onze_solu%C3%A7%C3%B5es_quanto_%C3%A0_estabiliza%C3%A7%C3%A3o_da_tutela_antecipada)>. Acesso em 28 maio 2016.

<sup>48</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3.ed. São Paulo: Revista dos

antecipada torna-se estável, ou seja, no caso de não ter havido impugnação em face do pronunciamento que deferiu a medida.

No entanto, a ordem disposta no artigo 303, parágrafo 1º<sup>49</sup>, prevê, em primeiro lugar, a concessão de prazo para o autor oferecer o aditamento da petição inicial e, em seguida, a citação e intimação do réu para a audiência de conciliação ou de mediação, servindo essa intimação também para oportunizar ao réu a interposição do recurso de agravo de instrumento<sup>50</sup>. Da mesma forma, Daniel Mitidiero entende que uma vez concedida a medida satisfativa, será aditada a petição inicial e cientificado o réu da decisão que a concedeu, momento em que o processo somente seguirá para a audiência de conciliação ou de mediação se o réu interpuser o referido recurso, caso contrário a decisão torna-se estável e o processo é extinto<sup>51</sup>.

O importante é que o autor, já na petição inicial, manifeste expressamente seu interesse em utilizar o benefício da medida autônoma e, conseqüentemente, a técnica da estabilização, tendo em vista tratar-se de um benefício que não poderá ser a ele imposto, pois é possível que tenha preferência pelo prosseguimento do processo, alcançando, através do exercício da cognição exauriente, tutela final apta a formar coisa julgada material<sup>52</sup>.

Ainda, será importante a manifestação do autor sobre seu eventual interesse no prosseguimento do processo, uma vez que ao réu poderá ser vantajosa sua inércia, ou seja, ao não impugnar a decisão que defere a tutela satisfativa em caráter antecedente, permitindo sua estabilização, terá o benefício da diminuição do custo do processo, aplicando-se por analogia regras de isenção de custas processuais e diminuição do montante de honorários advocatícios previstas para a ação monitória (artigos 700 a 702, CPC)<sup>53</sup>. Para Fredie Didier Jr.:

---

Tribunais, 2015. p. 487.

<sup>49</sup> “Art. 303, §1º. Concedida a tutela antecipada a que se refere o *caput* deste artigo: I) o autor deverá aditar a inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar; II) o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334; III) não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335”. BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 29 maio 2016.

<sup>50</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às Alterações do Novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.407.

<sup>51</sup> MITIDIERO, Daniel. Autonomização e Estabilização da Antecipação da Tutela no Novo Código de Processo Civil. In: **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. n.º63, nov./dez. 2014. p.24-29.

<sup>52</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze Problemas e Onze Soluções Quanto à Chamada “Estabilização” da Tutela Antecipada**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/17570617/2015\\_-\\_Doze\\_problemas\\_e\\_onze\\_solu%C3%A7%C3%B5es\\_quanto\\_%C3%A0\\_estabiliza%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_tutela\\_antecipada](https://www.academia.edu/17570617/2015_-_Doze_problemas_e_onze_solu%C3%A7%C3%B5es_quanto_%C3%A0_estabiliza%C3%A7%C3%A3o_da_tutela_antecipada)>. Acesso em 28 maio 2016.

<sup>53</sup> BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual**

O réu precisa, então, saber, de antemão, qual a intenção do autor. Se o autor expressamente declara a sua opção pelo benefício do art. 303 (nos termos do art.303, §5º, CPC), subentende-se que ele estará satisfeito com a estabilização da tutela antecipada, caso ela ocorra. Se, porém, desde a inicial, o autor já manifesta sua intenção de dar prosseguimento ao processo, o réu ficará sabendo que sua inércia não dará ensejo à estabilização do art. 304.

Com relação aos meios de impugnação a serem utilizados pelo réu a fim de evitar a estabilização da tutela satisfativa, o Código refere expressamente a necessidade de interposição de recurso em face da decisão que concede a medida autônoma, no entanto, o oferecimento de contestação ou manifestação pela realização de audiência de conciliação ou mediação dentro do mesmo prazo também podem ser entendidas como formas de manifestação de interesse na continuação do procedimento<sup>54</sup>. É o que defende Daniel Mitidiero, que justifica sua posição da seguinte forma:

Essa solução tem a vantagem de economizar o recurso de agravo de instrumento e de emprestar a devida relevância à manifestação de vontade constante da contestação ou do intento de comparecimento à audiência. Em ambas as manifestações, a vontade do réu é inequívoca no sentido de exaurir o debate com o prosseguimento do procedimento<sup>55</sup>.

Assim, impor ao réu o ônus de recorrer para evitar a estabilização, através do recurso de agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo 1º grau de jurisdição, ou de agravo interno para as decisões de 2º grau, seria contraditório, tendo em vista os esforços empregados pelo legislador do novo Código de Processo a fim de reduzir a recorribilidade direta das decisões, como ocorre com o agravo de instrumento e suas hipóteses taxativas previstas pelo artigo 1.015<sup>56</sup>.

Em suma, o procedimento comum se desenvolverá normalmente se o réu responder à demanda ou recorrer da decisão que concede a tutela antecipada, por outro lado, na hipótese do réu restar inerte, o procedimento seguirá para a possibilidade da estabilização da medida

---

**Civil.** v.2. 10.ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p.607.

<sup>54</sup> MITIDIERO, Daniel. Autonomização e Estabilização da Antecipação da Tutela no Novo Código de Processo Civil. In: **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. n.º63, nov./dez. 2014. p.24-29.

<sup>55</sup> Ibid. p.24-29.

<sup>56</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze Problemas e Onze Soluções Quanto à Chamada “Estabilização” da Tutela Antecipada.** Disponível em: <[https://www.academia.edu/17570617/2015\\_-\\_Doze\\_problemas\\_e\\_onze\\_solu%C3%A7%C3%B5es\\_quanto\\_%C3%A0\\_estabiliza%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_tutela\\_antecipada](https://www.academia.edu/17570617/2015_-_Doze_problemas_e_onze_solu%C3%A7%C3%B5es_quanto_%C3%A0_estabiliza%C3%A7%C3%A3o_da_tutela_antecipada)>. Acesso em 28 maio 2016.



autônoma urgente com a conseqüente extinção do processo<sup>57</sup>, nos termos do artigo 304 do Código de Processo de 2015.

Assim, como visto, para que a tutela antecipada se torne estável são necessários os seguintes pressupostos:

- (i) o requerimento do autor, no bojo da petição inicial, no sentido de valer-se do benefício da tutela antecipada antecedente (art. 303, §5º, CPC), que faz presumir o interesse na sua estabilização;
- (ii) a ausência de requerimento, também no bojo da petição inicial, no sentido de dar prosseguimento ao processo após eventual decisão concessiva da tutela antecipada;
- (iii) a prolação de decisão concessiva da tutela satisfativa antecedente;
- (iv) e a ausência de impugnação do réu, litisconsorte passivo ou assistente simples, que: a) tenha sido citado por via não ficta (real); b) não esteja preso; ou c) sendo incapaz, esteja devidamente representado<sup>58</sup>.

Tornando-se estável a tutela satisfativa autônoma, o processo será extinto (art. 304, §1º) e a tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não for revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito (art. 304, §3º) proferida em ação autônoma ajuizada por qualquer das partes contra a outra (art. 304, §2º), no prazo de dois anos, contados da decisão que extinguiu o processo (art. 304, §5º). No ponto, trata-se da técnica do contraditório eventual, com a inversão da iniciativa para o debate por parte do interessado<sup>59</sup>.

Conforme expressa disposição do artigo 304, §6º, a decisão que concede a tutela satisfativa autônoma não fará coisa julgada, no entanto, o direito de revê-la, reformá-la ou invalidá-la extingue-se com o decurso do prazo de dois anos, sendo nítida a inafastabilidade da decisão.

Sendo este o ponto central do presente trabalho, tendo em vista a sua complexidade e as questões ainda controvertidas na doutrina a respeito dos efeitos da estabilização, tais questões serão especificamente analisadas no capítulo próximo. Por ora, oportuno um último comentário acerca do procedimento antecedente.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973 era comum a utilização das

<sup>57</sup> BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. v.2. 10.ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p.604.

<sup>58</sup> *Ibid.*, p.610.

<sup>59</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. v.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.216.

cautelares em procedimento preparatório, previsto pelo artigo 796, a ser instaurado antes do processo principal, sendo deste sempre dependente. Esse posicionamento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n.º 482, dispondo que “a falta de ajuizamento da ação principal no prazo do artigo 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar”<sup>60</sup>.

O Código de Processo de 2015, ao que parece, mantém essa disposição, estabelecendo que no procedimento da tutela cautelar antecedente cessará a eficácia da medida concedida caso o autor não deduza o pedido principal no prazo legal de 30 dias (arts. 308, *caput* e 309, I). Disso retira-se que a estabilização é possível somente para os casos de medida satisfativa requerida em caráter antecedente, sendo mantida pelo legislador a concepção de que a medida cautelar ainda depende de um processo dito principal.

---

<sup>60</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&l=10&i=91>>. Acesso em 31 maio 2016.

### 3 DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA

A autonomização da tutela provisória de urgência e a possibilidade de estabilização da tutela antecipada (satisfativa), como visto, foram inauguradas em nosso sistema jurídico através do Código de Processo Civil de 2015, no entanto, foram objeto de alguns trabalhos anteriores, pelo menos desde o ano de 2005, com o Projeto de Lei n.º186/2005, protocolado no Senado Federal por comissão formada por Ada Pellegrini Grinover, Luiz Guilherme Marinoni, José Roberto dos Santos Bedaque e Kazuo Watanabe<sup>61</sup>, representando o Instituto Brasileiro de Direito Processual.

Segundo a exposição de motivos do Anteprojeto de Lei de Estabilização da Tutela Antecipada, com proposta de alteração do artigo 273, parágrafos 4º e 5º e acréscimo dos artigos 273-A, 273-B, 273-C e 273-D do Código de Processo de 1973, a proposta de estabilização da tutela satisfativa continha, em síntese, o seguinte propósito:

Tornar definitivo e suficiente o comando estabelecido por ocasião da decisão antecipatória. Não importa se se trata de antecipação total ou parcial. O que se pretende, por razões eminentemente pragmáticas – mas não destituídas de embasamento teórico –, é deixar que as próprias partes decidam sobre a conveniência, ou não, da instauração ou do prosseguimento da demanda e sua definição em termos tradicionais, com atividades instrutórias das partes, cognição plena e exauriente do juiz e a correspondente sentença de mérito<sup>62</sup>.

O Anteprojeto chegou a prever expressamente a força de coisa julgada para as decisões que concedessem a antecipação de tutela em procedimento antecedente, no caso de o réu deixar de propor a ação visando à sentença de mérito ou de o autor, nos casos de antecipação parcial, não a ajuizar a demanda para satisfação integral da pretensão, conforme a redação do artigo 273-B e seus parágrafos 1º e 2º.

Para Ada Pellegrini Grinover, a inclusão do referido dispositivo encontrava explicação no fato de que “se quis desmistificar o tradicional entendimento de que a coisa julgada só pode ser qualidade dos efeitos da sentença de mérito, proferida num processo de cognição profunda e exauriente”<sup>63</sup>.

---

<sup>61</sup> PAIM, Gustavo Bohrer. **Estabilização da Tutela Antecipada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p.159

<sup>62</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Tutela Antecipatória em Processo Sumário. In: ARMELIN, Donaldo. **Tutelas de Urgência e Cautelares**. São Paulo: Saraiva, 2010. p.19-24

<sup>63</sup> *Ibid.*,19-24

Esse projeto foi arquivado no final do ano de 2007, no entanto, no ano de 2009 foi constituída pelo Presidente do Senado uma comissão de juristas, presidida pelo Ministro Luiz Fux, para a elaboração do projeto do novo Código de Processo Civil, apresentado para o Senado Federal, que o aprovou no final de 2010 através do Projeto de Lei n.º166/2010. A seguir, em novembro de 2013, foi aprovado pela Câmara dos Deputados o “texto-base” do Projeto de Lei n.º8.046/2010<sup>64</sup>. Em 16/03/2015 o Projeto foi transformado na Lei Ordinária n.º13.105/2015 (Código de Processo Civil), com entrada em vigor após um ano de sua publicação.

Com relação à autonomização da tutela provisória de urgência e à estabilização da tutela antecipada, o Código de Processo de 2015 positivou grande parte das ideias lançadas pelo Anteprojeto n.º186/2005. Significativa alteração, no entanto, diz com os efeitos da decisão que concede a medida em procedimento antecedente, isso porque já no Projeto de Lei aprovado no Senado Federal havia a disposição de que a decisão que concede a tutela não faz coisa julgada (art. 284, §2º).

Como referido no tópico anterior, para o CPC/2015 haverá estabilidade dos efeitos da decisão que concedeu a tutela satisfativa quando o réu não interpuser o respectivo recurso. Quanto à natureza dessa estabilização, no entanto, o artigo 304 não é muito claro, dispondo apenas que serão conservados os efeitos da decisão até que uma das partes demande a outra, no prazo de dois anos, com o intuito de rever, reformar ou invalidar a medida satisfativa concedida em procedimento antecedente, mantendo a disposição quanto a não formação de coisa julgada (art. 304, §6º).

O Código também não é claro quanto aos efeitos da decisão ao final do prazo de dois anos sem que qualquer das partes tenha ajuizado a ação principal. Certo é que o direito das partes em propor a referida ação é extinto (art. 304, §5º) e, conseqüentemente, os efeitos da decisão não poderão ser alterados de modo nenhum<sup>65</sup>, mas, nesse caso, haverá coisa julgada, preclusão ou uma estabilidade qualificada? Ao que parece, ainda não há resposta pacífica da doutrina a estes questionamentos, desse modo, cumpre enunciar algumas das ponderações mais relevantes.

---

<sup>64</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **Projetos de Novo Código de Processo Civil Comparados e Anotados**. São Paulo: Saraiva, 2014. p.37.

<sup>65</sup> MITIDIERO, Daniel. Autonomização e Estabilização da Antecipação da Tutela no Novo Código de Processo Civil. In: **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. n.º63, nov./dez. 2014. p.24-29.

Em primeiro lugar, quanto ao que representa a chamada estabilização, oportuno destacar que em todo Código de Processo de 2015 há apenas um dispositivo que utiliza esse termo, além da previsão no procedimento de tutela satisfativa autônoma, e está previsto na fase de saneamento do processo. O parágrafo 1º do artigo 357 estipula que realizado o saneamento, as partes terão prazo comum de cinco dias para pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, findo o qual a decisão torna-se estável.

Apesar da nomenclatura comum, ao que parece, as consequências de cada uma das decisões são distintas. Quanto aos efeitos da decisão proferida na fase de saneamento e organização do processo, findo o prazo, a decisão torna-se estável e seu conteúdo só poderá ser objeto de novo debate em segundo grau, em preliminar de apelação ou nas respectivas contrarrazões<sup>66</sup>. Portanto, são efeitos diferentes dos provenientes da decisão estabilizada nos termos do artigo 304, CPC/2015, que ultrapassam as barreiras do processo, admitindo a manutenção da medida satisfativa a fim de resolver a crise de direito material, mesmo após a extinção do processo antecedente<sup>67</sup>.

Com relação à legitimidade do instituto da estabilização, Gustavo Boher Paim, ao estudá-lo ainda em meio ao projeto de novo Código de Processo Civil, sustentou por sua constitucionalidade e coerência com a garantia constitucional da duração razoável do processo, admitindo a previsão no direito brasileiro da mitigação do princípio do contraditório<sup>68</sup>. Nesse sentido, “uma decisão antecipatória que possua maior estabilidade e que preveja a inversão do contraditório, facultando ao sucumbente da referida decisão a propositura ou a continuidade de uma ação plenária, não atentaria às garantias constitucionais”<sup>69</sup>.

No que diz respeito à inversão do contraditório, tanto para a demonstração do interesse no prosseguimento do procedimento, quanto para o ajuizamento da ação dentro do prazo de dois anos contados da decisão que extinguiu o feito, “o legislador vale-se da técnica da inversão

---

<sup>66</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. v.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.232.

<sup>67</sup> ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. **Os Contornos da Estabilização da Tutela Provisória de Urgência Antecipatória no novo CPC e o “Mistério” da Ausência da Coisa Julgada**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/12103602/%C3%89rico\\_Andrade\\_e\\_Dierle\\_Nunes\\_-\\_Os\\_contornos\\_da\\_estabiliza%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_tutela\\_provis%C3%B3ria\\_de\\_urg%C3%Aancia\\_antecipat%C3%B3ria\\_no\\_novo\\_CPC\\_e\\_o\\_mist%C3%A9rio\\_da\\_aus%C3%Aancia\\_de\\_forma%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_coisa\\_julgada](https://www.academia.edu/12103602/%C3%89rico_Andrade_e_Dierle_Nunes_-_Os_contornos_da_estabiliza%C3%A7%C3%A3o_da_tutela_provis%C3%B3ria_de_urg%C3%Aancia_antecipat%C3%B3ria_no_novo_CPC_e_o_mist%C3%A9rio_da_aus%C3%Aancia_de_forma%C3%A7%C3%A3o_da_coisa_julgada)>. Acesso em 06 jun. 2016.

<sup>68</sup> PAIM, Gustavo Bohrer. **Estabilização da Tutela Antecipada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p.189-190.

<sup>69</sup> *Ibid.*, p.189.

da iniciativa para o debate, que se apoia na realização eventual do contraditório por iniciativa do interessado (contraditório eventual)”<sup>70</sup>.

Essa técnica de inversão do contencioso representa significativa modificação se comparada ao CPC/1973, em que o autor, ao obter a tutela antecipada, carregava o ônus de dar início ou prosseguimento ao processo a fim de alcançar a tutela definitiva. Para o CPC/2015, portanto, esse ônus é transferido ao réu, ressalvando os casos em que o autor tiver o interesse na propositura da ação principal com o simples intuito de confirmar a decisão através de cognição exauriente<sup>71</sup>.

Ressalta-se, entretanto, que a inversão do contraditório não implica em inversão do ônus da prova, conforme demonstrado por Mirna Cianci, pois a distribuição dinâmica do ônus da prova possui pressupostos próprios<sup>72</sup>, elencados no artigo 373, parágrafo 1º, CPC/2015<sup>73</sup>, sendo assim:

O autor da demanda, sendo o réu na antecipação da tutela, tem a seu cargo mesmo ônus que originalmente lhe havia sido carreado, ou seja, de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do beneficiário da tutela antecipada, permanecendo com este, ainda que agora revestido do papel de réu, o ônus a que alude o inciso I, de demonstração do fato constitutivo do direito antecipado.<sup>74</sup>

Eduardo Talamini, ao analisar o texto do Projeto de Novo Código de Processo aprovado pelo Senado, identificou o emprego da técnica monitoria à estabilização da tutela satisfativa, ressaltando três características comuns entre os institutos:

<sup>70</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. v.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.216.

<sup>71</sup> BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. v.2. 10.ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p.611.

<sup>72</sup> CIANCI, Mirna. A Estabilização da Tutela Antecipada como Forma de Desaceleração do Processo: uma análise crítica. In: **Revista de Processo**, ano 40, v. 247, set. 2015. p.249-264.

<sup>73</sup> “Art. 373. O ônus da prova incumbe: I) ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II) ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. §1.º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridade da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. §2.º. A decisão prevista no §1.º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. §3.º. A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I) recair sobre direito indisponível da parte; II) tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. §4.º. A convenção de que trata o §3.º pode ser celebrada antes ou durante o processo. ”. BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 29 maio 2016.

<sup>74</sup> CIANCI, Mirna. Op. cit. p.249-264.

a) emprego da cognição sumária para rápida produção de resultados concretos; b) a falta de impugnação da medida urgente pelo réu acarreta-lhe imediata e intensa consequência desfavorável; c) nessa hipótese, a medida urgente permanecerá em vigor por tempo indeterminado – de modo que, para subtrair-se de seus efeitos, o réu terá o ônus de promover ação de cognição exauriente. Ou seja, sob essa perspectiva inverte-se o ônus da instauração do processo de cognição exauriente; d) não haverá coisa julgada material.<sup>75</sup>

No procedimento da ação monitória, restando inerte o réu, porque não apresentou os chamados embargos monitórios em face da decisão que considerou a inicial em termos e determinou a expedição de mandado, haverá formação de título executivo judicial, através de cognição sumária. Como consequência de sua inércia, ao réu não será permitida a discussão da existência do direito do autor em impugnação ao cumprimento de sentença, no entanto, não havendo coisa julgada material, poderá fazê-lo mediante a propositura de ação autônoma<sup>76</sup>. Já no caso de oposição dos embargos monitórios, o procedimento segue o rito ordinário, destinado à cognição exauriente<sup>77</sup>.

A mesma lógica deve ser aplicada à estabilização da tutela, que representa uma generalização da técnica monitória, viabilizando resultados práticos a partir da inércia do réu<sup>78</sup>. Conforme doutrina de Eduardo Talamini, “adota-se solução de compromisso: sacrifica-se a profundidade e se produz um pronunciamento urgente e apto a gerar os resultados concretos desejados, mas que não constitui decisão definitiva”<sup>79</sup>, isso porque há impossibilidade de que essa decisão adquira o mesmo grau de estabilidade de uma decisão proferida em cognição exauriente<sup>80</sup>. Desse modo, não há o óbice da coisa julgada, mas a parte interessada deve observar os prazos prescricionais e decadenciais aplicáveis ao caso, uma vez que a estabilidade não susta tais prazos<sup>81</sup>.

Observa-se que no Projeto aprovado pelo Senado foi excluída a ação monitória como procedimento especial, no entanto, o Código aprovado a incluiu nos artigos 700 a 702. Do

---

<sup>75</sup> TALAMINI, Eduardo. Tutela de Urgência no Projeto de Novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro. In: **Revista de Processo**. Ano 37. v.209, jul. 2012. p.13-34.

<sup>76</sup> *Idid.* p.13-34.

<sup>77</sup> BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. v.2. 10.ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p.604.

<sup>78</sup> *Ibid.*, p.604.

<sup>79</sup> TALAMINI, Eduardo. *Op. cit.* p.13-34.

<sup>80</sup> *Ibid.* p.13-34.

<sup>81</sup> *Ibid.* p.13-34.

mesmo modo, depois de significativa modificação do texto aprovado pelo Senado em comparação ao Projeto 8.046/2010, aprovado pela Câmara de Deputados, o procedimento antecedente da tutela satisfativa sofreu a inclusão da limitação temporal para o ajuizamento da ação para aprofundamento da cognição<sup>82</sup>, alteração mantida pelo CPC/2015 (304, §5º), limitando o direito de propositura da ação principal no prazo de dois anos contados da decisão que extinguiu o procedimento autônomo.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015, ao considerar extinto o direito de revisar, reformar ou invalidar a tutela satisfativa após o decurso do prazo de dois anos, pretendeu qualificar a força da estabilidade como “inafastável”, “imutável” e “indiscutível”, segundo interpretação conferida ao dispositivo por Daniel Mitidiero<sup>83</sup>. Ao elaborar a referida crítica, o autor sustenta que passados os dois anos permanece a possibilidade de exaurimento da cognição até que os prazos previstos pelo direito material, como o da prescrição e o da decadência, atuem sobre a esfera jurídica das partes, sob pena de se admitir a formação de coisa julgada em cognição sumária, o que representaria grave afronta ao Estado Constitucional e limitação do direito ao contraditório e do direito à prova<sup>84</sup>.

No tocante à limitação temporal para ajuizamento da ação prevista no parágrafo 2º do artigo 304<sup>85</sup>, apesar da dificuldade teórica dela decorrente, Heitor Sica entende que, ainda assim, não há formação de coisa julgada após o transcurso do biênio<sup>86</sup>. Para solucionar a questão, sugere que seria mais fácil encaixá-la nas hipóteses das sentenças terminativas, através do artigo 485, inciso X<sup>87</sup>, pois a leitura do artigo 487, que lista as hipóteses de decisões em que haverá resolução do mérito, não menciona a hipótese em questão<sup>88</sup>.

---

<sup>82</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze Problemas e Onze Soluções Quanto à Chamada “Estabilização” da Tutela Antecipada.** Disponível em: <[https://www.academia.edu/17570617/2015\\_-\\_Doze\\_problemas\\_e\\_onze\\_solu%C3%A7%C3%B5es\\_quanto\\_%C3%A0\\_estabiliza%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_tutela\\_antecipada](https://www.academia.edu/17570617/2015_-_Doze_problemas_e_onze_solu%C3%A7%C3%B5es_quanto_%C3%A0_estabiliza%C3%A7%C3%A3o_da_tutela_antecipada)>. Acesso em 28 maio 2016.

<sup>83</sup> MITIDIERO, Daniel. Autonomização e Estabilização da Antecipação da Tutela no Novo Código de Processo Civil. In: **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. n.º63, nov./dez. 2014. p.24-29.

<sup>84</sup> *Ibid.*, p.24-29.

<sup>85</sup> “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art.303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. §2º. Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do *caput*.”. BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 29 maio 2016.

<sup>86</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Op cit.* Acesso em 28 maio 2016.

<sup>87</sup> “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: X) nos demais casos previstos nesse Código”. BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 29 maio 2016.

<sup>88</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Op. cit.*, acesso em 28 maio 2016.



Dessa forma, sustenta que restaria afastada a incidência do artigo 502, CPC/15, que denomina coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, ou seja, reserva a formação de coisa julgada a decisões de mérito<sup>89</sup>.

Ainda, reconhecendo que a coisa julgada não tem apenas a função negativa, impedindo que o mesmo litígio seja novamente judicializado, Heitor Sica afasta também a função positiva da coisa julgada sobre a decisão estabilizada, posto que essa decisão não deve ser necessariamente observada em processos futuros entre as mesmas partes. Dessa forma, “passados os dois anos da decisão extintiva do feito produz-se uma *estabilidade qualificada* pois, embora não possa ser alterada, não se confundiria com a *imunidade* pela inexistência de uma feição positiva”<sup>90</sup>. Para o autor, a situação se aproxima da chamada preclusão “pro judicato”, “cunhada por Redenti justamente para explicar alguns fenômenos de imunização semelhantes à coisa julgada, mas menos intensos que ela”<sup>91</sup>.

Oportuno, nesse momento, ressaltar que há diferenças entre os institutos da eficácia, da imunidade e da estabilidade, sendo possível afirmar que uma decisão poderá produzir efeitos independentemente de ainda não ter se tornado imune a modificações posteriores, afirmação elaborada por Heitor Sica baseado nas ideias de Liebman<sup>92</sup>. Ademais, a eficácia também não se confunde com a estabilidade, sendo certo que a decisão que concede a tutela satisfativa autônoma poderá produzir efeitos antes mesmo de sua estabilização, dando ensejo, nesse caso, à execução provisória, ao passo que depois de estabilizada, a execução passará a ser definitiva<sup>93</sup>.

Ao final, Heitor Sica propõe solução distinta da conferida por Daniel Mitidiero, e sustenta que passados os dois anos sem o ajuizamento da ação haveria a aplicação do instituto da decadência, tal como ocorre com a ação rescisória (art. 975), levando à extinção do feito pelo artigo 487, II<sup>94</sup>.

---

<sup>89</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze Problemas e Onze Soluções Quanto à Chamada “Estabilização da Tutela Antecipada. Disponível em: <[https://www.academia.edu/17570617/2015\\_-\\_Doze\\_problemas\\_e\\_onze\\_solu%C3%A7%C3%B5es\\_quanto\\_%C3%A0\\_estabiliza%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_tutela\\_antecipada](https://www.academia.edu/17570617/2015_-_Doze_problemas_e_onze_solu%C3%A7%C3%B5es_quanto_%C3%A0_estabiliza%C3%A7%C3%A3o_da_tutela_antecipada)>. Acesso em 28 maio 2016.

<sup>90</sup> Ibid. acesso em 28 maio 2016.

<sup>91</sup> Ibid. acesso em 28 maio 2016.

<sup>92</sup> Ibid. acesso em 28 maio 2016.

<sup>93</sup> Ibid. acesso em 28 maio 2016.

<sup>94</sup> “Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: II) decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição”. BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 29 maio 2016.

<sup>95</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Op. cit., acesso em 28 maio 2016.

Como visto, há de se reconhecer que a partir do término do prazo de dois anos para ajuizamento da ação principal a estabilização se torna mais forte, surgindo, dessa forma, uma estabilização definitiva, ainda que sem a formação de coisa julgada material. Entretanto, do ponto de vista prático, a estabilização definitiva gera estabilidade de efeitos, oriundos mais do decurso do tempo para ajuizamento da ação do que da coisa julgada. Assim, o prazo para estabilização definitiva envolve o direito material e seus institutos da prescrição ou decadência.<sup>96</sup> Este é o posicionamento de Érico Andrade e Dierle Nunes, que seguem:

Sob o aspecto prático, a decisão de estabilização inicialmente na forma dos arts. 303 e 304 do novo CPC, e posteriormente atingindo a estabilização definitiva (art. 304, §6º, do novo CPC), não se poderá mais ter acesso à ação de cognição exauriente para rediscutir a matéria (art. 304, §§ 2º e 4º), mas mesmo que tal ação venha a ser ajuizada ou em outra ação distinta venha a matéria a ser novamente invocada, o juiz não poderá extinguir o processo sem resolução de mérito (art. 485, V) de plano ou sem maiores indagações, mas sim terá de adentrar o mérito, permitindo às partes o pleno exercício do contraditório, seguindo-se, após, se se reconhecer que a matéria encontra-se estabilizada de forma definitiva na forma do citado art. 304, §6º, a extinção do processo com resolução do mérito (art.487, II), como se passa no caso de se ajuizar ação cujo direito material tenha sido acobertado pela prescrição ou decadência.<sup>97</sup>

A criação de mecanismos que possibilitam o alcance de decisões antecipatórias plenamente executivas, através de cognição sumária, é uma alternativa ao procedimento comum, sabidamente mais lento, de modo que equipará-los, admitindo a formação da coisa julgada no procedimento autônomo de medida satisfativa, representaria um contrassenso<sup>98</sup>.

Para Fredie Didier Jr. a estabilização não se confunde com coisa julgada, não havendo julgamento ou declaração suficiente para tal na decisão que concede a tutela satisfativa autônoma e que determina a extinção do feito sem resolução do mérito. Não há, desse modo, reconhecimento judicial do direito do autor, esclarece Didier, argumentando na mesma linha de Heitor Sica quanto a impossibilidade de se pretender extrair da decisão estabilizada uma espécie de efeito positivo da coisa julgada.

---

<sup>96</sup> ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. **Os Contornos da Estabilização da Tutela Provisória de Urgência Antecipatória no novo CPC e o “Mistério” da Ausência da Coisa Julgada.** Disponível em: <[https://www.academia.edu/12103602/%C3%89rico\\_Andrade\\_e\\_Dierle\\_Nunes\\_-\\_Os\\_contornos\\_da\\_estabiliza%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_tutela\\_provis%C3%B3ria\\_de\\_urg%C3%Aancia\\_antecipat%C3%B3ria\\_no\\_novo\\_CPC\\_e\\_o\\_mist%C3%A9rio\\_da\\_aus%C3%Aancia\\_de\\_forma%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_coisa\\_julgada](https://www.academia.edu/12103602/%C3%89rico_Andrade_e_Dierle_Nunes_-_Os_contornos_da_estabiliza%C3%A7%C3%A3o_da_tutela_provis%C3%B3ria_de_urg%C3%Aancia_antecipat%C3%B3ria_no_novo_CPC_e_o_mist%C3%A9rio_da_aus%C3%Aancia_de_forma%C3%A7%C3%A3o_da_coisa_julgada)>. Acesso em 06 jun. 2016

<sup>97</sup> Ibid. Acesso em 06 jun. 2016

<sup>98</sup> Ibid. acesso em 06 jun. 2016.

Por fim, sustenta pelo não cabimento de ação rescisória em face da decisão com efeitos estáveis, mesmo após os dois anos para o ajuizamento da ação para buscar a cognição exauriente<sup>99</sup>, mesma conclusão elaborada pelo Fórum Permanente dos Processualistas Civis<sup>100</sup>.

Convém, neste momento, analisar a possibilidade de aplicação do instituto da estabilização a quaisquer tipos de conflitos, como por exemplo, aos processos ajuizados contra a Fazenda Pública, que discutiu por muito tempo sobre a aplicação da ação monitória em face de entes públicos, tendo sido resolvida a questão com a edição da Súmula 339 do Superior Tribunal de Justiça<sup>101</sup> que reconheceu sua aplicabilidade<sup>102</sup>. Entretanto, para a estabilidade, ao que parece, permanecerá em aberto até que o Poder Judiciário uniformize a questão.

Sobre o ponto, Mirna Cianci elabora questionamento acerca do reexame necessário e sustenta que “ou bem se admite a remessa necessária após o lapso bienal, ou bem se considera que descabe seja lançada contra a Fazenda Pública, por falta de oportunidade de operacionalização do reexame”<sup>103</sup>. Oportuno salientar que o rol do artigo 496, que prevê as hipóteses de exclusão do instituto em seus parágrafos 3º e 4º, é considerado taxativo, sendo assim, haveria a necessidade de submeter a decisão estabilizada ao duplo grau de jurisdição obrigatório<sup>104</sup>.

Nos casos em que o réu for citado por edital ou por hora certa e não comparecer ao processo, não será autorizada a estabilização dos efeitos da decisão que eventualmente conceder a tutela satisfativa, devendo lhe ser nomeado um curador especial, nos termos do artigo 72, CPC/2015. Da mesma forma, para o réu preso, incapaz sem representação nos autos ou em caso de conflito de interesses entre o representante e o incapaz. Em ambos os casos, é dever funcional do curador especial a elaboração de efetiva defesa, impugnando a tutela de urgência

---

<sup>99</sup> BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. v.2. 10.ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p.612-613.

<sup>100</sup> “Enunciado 33. Não cabe ação rescisória nos casos de estabilização da tutela antecipada de urgência.” ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/12/Carta-de-Curitiba.pdf>>. Acesso em 27 abr. 2016.

<sup>101</sup> “Súmula 339. É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&l=10&i=231>>. Acesso em 06 jun. 2016.

<sup>102</sup> TALAMINI, Eduardo. Tutela de Urgência no Projeto de Novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro. In: **Revista de Processo**. Ano 37. v. 209, jul. 2012. p.13-34.

<sup>103</sup> CIANCI, Mirna. A Estabilização da Tutela Antecipada como Forma de Desaceleração do Processo: uma análise crítica. In: **Revista de Processo**, ano 40, v. 247, set. 2015. p.249-264.

<sup>104</sup> *Ibid.*, p.249-264.

eventualmente concedida.<sup>105</sup>

Quanto aos processos que envolvam direitos indisponíveis, como a disponibilidade de defesa não está presente quando o objeto da demanda é direito indisponível e, ao adotar o raciocínio aplicado para a tutela monitoria, Eduardo Talamini considera que “a tutela monitoria tem por função estabilizar a produção de resultados concretos em prol do autor naqueles casos em que o réu, podendo dispor de seu direito de defesa, abre mão de impugnar a medida concedida”<sup>106</sup>. Conclui-se, portanto, que a estabilização não será aplicada a demandas de direitos indisponíveis.

Por fim, importante questionar a respeito da efetiva aplicabilidade do instituto no campo prático, tendo em vista a possibilidade de o réu, com receio dos efeitos de uma eventual estabilização, impugnar a medida mesmo sem fundamentos válidos, aniquilando, assim, as potencialidades deste instituto<sup>107</sup>, considerando-se o alto grau de relevância da tutela provisória em nosso sistema jurídico atual, posto que representa técnica processual de tutela efetiva dos direitos.

---

<sup>105</sup> TALAMINI, Eduardo. Tutela de Urgência no Projeto de Novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro. In: **Revista de Processo**. Ano 37. v. 209, jul. 2012. p.13-34.

<sup>106</sup> Ibid., p.13-34.

<sup>107</sup> ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. **Os Contornos da Estabilização da Tutela Provisória de Urgência Antecipatória no novo CPC e o “Mistério” da Ausência da Coisa Julgada**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/12103602/%C3%89rico\\_Andrade\\_e\\_Dierle\\_Nunes\\_-\\_Os\\_contornos\\_da\\_estabiliza%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_tutela\\_provis%C3%B3ria\\_de\\_urg%C3%Aancia\\_antecipat%C3%B3ria\\_no\\_novo\\_CPC\\_e\\_o\\_mist%C3%A9rio\\_da\\_aus%C3%Aancia\\_de\\_forma%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_coisa\\_julgada](https://www.academia.edu/12103602/%C3%89rico_Andrade_e_Dierle_Nunes_-_Os_contornos_da_estabiliza%C3%A7%C3%A3o_da_tutela_provis%C3%B3ria_de_urg%C3%Aancia_antecipat%C3%B3ria_no_novo_CPC_e_o_mist%C3%A9rio_da_aus%C3%Aancia_de_forma%C3%A7%C3%A3o_da_coisa_julgada)>. Acesso em 06 jun. 2016

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer dessa pesquisa, observou-se que o Código de Processo Civil de 2015, ao deixar de considerar a autonomia de um processo cautelar, unificou o procedimento e os pressupostos de deferimento das medidas de urgência, cautelares ou satisfativas, mantendo apenas as diferenças entre a natureza das medidas de simples segurança para a das medidas que efetivamente satisfazem o direito.

Analisou-se, ademais, o instituto da estabilização dos efeitos da decisão que concede a tutela satisfativa em procedimento que antecede à ação principal, e concluiu-se pela impossibilidade de formação de coisa julgada material, tendo em vista a incompatibilidade existente entre o instituto da coisa julgada e os procedimentos sumários, em que não há cognição exauriente.

Constatou-se a ocorrência de uma estabilização qualificada e definitiva, com mitigação do direito ao contraditório e a possibilidade de solucionar o direito material por meio de um procedimento com cognição sumária, o que pode representar avanços consideráveis em prol da celeridade, desde que, seja mantido aos litigantes amplo acesso aos meios que buscam a cognição plena e exauriente, pelo menos enquanto não operar o instituto da decadência.

Conclui-se, portanto, que o tratamento conferido à tutela provisória pelo Código de Processo Civil de 2015, apesar de suas deficiências, apresenta maior preocupação com a efetiva satisfação dos direitos por meio de uma tutela jurisdicional adequada e tempestiva, sendo essa uma das funções principais de um Estado de Direito Constitucional.

Em suma, permanece a necessidade de reflexões e estudos constantes, a fim de que a matéria regulada como tutela provisória e, em especial, os efeitos decorrentes da estabilização das decisões sejam assimilados em todas as suas perspectivas e por todos os operadores do direito, atendendo a uma maior preocupação com as garantias fundamentais de um processo justo e coerente com a ordem constitucional.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Notas sobre o Projeto de Novo Código de Processo**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, v.48, n.190, abr./jun. 2011. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242902>>. Acesso em 24 abr. 2016.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às Alterações do Novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. **Os Contornos da Estabilização da Tutela Provisória de Urgência Antecipatória no Novo CPC e o “Mistério” da Ausência da Coisa Julgada**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/12103602/%C3%89rico\\_Andrade\\_e\\_Dierle\\_Nunes\\_-\\_Os\\_contornos\\_da\\_estabiliza%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_tutela\\_provis%C3%B3ria\\_de\\_urg%C3%Aancia\\_antecipat%C3%B3ria\\_no\\_novo\\_CPC\\_e\\_o\\_mist%C3%A9rio\\_da\\_aus%C3%Aancia\\_de\\_forma%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_coisa\\_julgada](https://www.academia.edu/12103602/%C3%89rico_Andrade_e_Dierle_Nunes_-_Os_contornos_da_estabiliza%C3%A7%C3%A3o_da_tutela_provis%C3%B3ria_de_urg%C3%Aancia_antecipat%C3%B3ria_no_novo_CPC_e_o_mist%C3%A9rio_da_aus%C3%Aancia_de_forma%C3%A7%C3%A3o_da_coisa_julgada)>. Acesso em 06 jun. 2016

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil: Processo Cautelar**. v.4. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O Novo Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. v.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. v.2. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Projetos de Novo Código de Processo Civil Comparados e Anotados**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Tutelas Diferenciadas: medidas antecipatórias e cautelares. Esboço de Reformulação Legislativa. In: ARMELIN, Donald. **Tutelas de Urgência e Cautelares**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. 2. ed. Jus Podivm, 2014.

CIANCI, Mirna. A Estabilização da Tutela Antecipada como Forma de Desaceleração do Processo: uma análise crítica. In: **Revista de Processo**, ano 40, v. 247, set. 2015.

FLACH, Daisson. Estabilidade e Controle das Decisões Fundadas em Verossimilhança: elementos para uma oportuna reescrita. In: ARMELIN, Donald. **Tutelas de Urgência e Cautelares**. São Paulo: Saraiva, 2010.

**ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS**. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/12/Carta-de-Curitiba.pdf>>. Acesso em 27 abr. 2016.

GOMES, Fábio Luiz. SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Teoria Geral do Processo Civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.316.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Tutela Antecipatória em Processo Sumário. In: ARMELIN, Donaldo. **Tutelas de Urgência e Cautelares**. São Paulo: Saraiva, 2010.

JOBIM, Marco Félix; RIBEIRO, Darci Guimarães. **Desvendando o novo CPC**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Processo Civil**. v. 2. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da Tutela**. 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MITIDIERO, Daniel. Autonomização e Estabilização da Antecipação da Tutela no Novo Código de Processo Civil. In: **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. n.63, nov./dez. 2014.

MITIDIERO, Daniel. **Tendências em Matéria Sumária**: da tutela cautelar à técnica antecipatória. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.197, ano 36, jul. 2011.

PAIM, Gustavo Boher. **Estabilização da Tutela Antecipada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze Problemas e Onze Soluções quanto à chamada “Estabilização” da Tutela Antecipada**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/17570617/2015\\_-\\_Doze\\_problemas\\_e\\_onze\\_solu%C3%A7%C3%B5es\\_quanto\\_%C3%A0\\_estabiliza%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_tutela\\_antecipada](https://www.academia.edu/17570617/2015_-_Doze_problemas_e_onze_solu%C3%A7%C3%B5es_quanto_%C3%A0_estabiliza%C3%A7%C3%A3o_da_tutela_antecipada)>. Acesso em 28 maio 2016.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Do Processo Cautelar**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Teoria da Ação Cautelar. In: **Da Sentença Liminar à Nulidade da Sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SCARPARO, Eduardo. **A Estabilização da Tutela Antecipada no Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/19420502/Estabiliza%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_Tutela\\_Antecipada\\_no\\_C%C3%B3digo\\_de\\_Processo\\_Civil\\_de\\_2015](https://www.academia.edu/19420502/Estabiliza%C3%A7%C3%A3o_da_Tutela_Antecipada_no_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil_de_2015)>. Acesso em 06 jun. 2016.

SCARPARO, Eduardo. A Supressão do Processo Cautelar como *Tertium Gennus* no Código de Processo Civil de 2015. In: BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo. **Estudos sobre o Novo Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

TALAMINI, Eduardo. Tutela de Urgência no Projeto de Novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro. In: **Revista**

**de Processo**, ano. 37, v. 209, jul. 2012.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.